

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**PROPOSTA DE ALTERAÇÃOExposição de Motivos

1. O regime fiscal da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), assenta na tributação reduzida em IRC para as empresas licenciadas para operar no CINM e na isenção em IRS ou IRC dos dividendos distribuídos e aos juros de suprimentos efectuados pelos sócios ou accionistas daquelas entidades.
2. De harmonia com o regime vigente, a isenção em IRC das empresas termina a 31 de Dezembro de 2011 (Regime I), sendo que o benefício de tributação em IRC à taxa de 3% também findará nessa data (Regime II), ficando todas as empresas, caso queiram, sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, à taxa de 4% (Regime III - nº 10 do artigo 36º do EBF), situação que, por si só, e face ao abandono das negociações com a Comissão Europeia, por parte do anterior Governo da República, compromete gravemente a competitividade do CINM, face a praças europeias similares, como Chipre, Malta, Canárias e outras.
3. Acontece que, nos termos dos números 9, do artigo 35º e 9 do artigo 36º, do EBF, a alteração da taxa reduzida em IRC, operada através dos Regimes II e III, não prejudicava a aplicação dos "demais benefícios fiscais" às "restantes situações não referidas nos números anteriores", as quais vigoram sem sujeição à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011, conforme foi, de há muito, negociado e autorizado pela União Europeia.
4. Nestes benefícios, como já se referiu, estão incluídos incentivos no âmbito do CINM, autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011 e que são essenciais à sua subsistência.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

5. Ora, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012, ao revogar os números 1, 2 e 3, do artigo 33º e o (nº 9) artigo 35º, do EBF, afigura-se ter sido norteadada pela preocupação de revogar as normas que respeitavam aos Regimes I e II, que, como já se disse, têm como data limite para a isenção ou tributação reduzida em IRC o dia 31 de Dezembro de 2011, revogação, aliás, desnecessária e dispensável, uma vez que tal regime caduca, por natureza, e "*ipso jure*", a 31 de Dezembro de 2011, sendo que a articulação daquela disposição com outras do EBF que subsistem, recomenda mesmo a sua não revogação.
6. Na verdade, esta revogação expressa não era necessária pois, a sucessão de regimes está assegurada pelo nº 10 do artigo 36º do EBF que, nesse sentido e âmbito, abroga os regimes previstos no nº 1 do artigo 33º e no nº 1 do artigo 35º do EBF, às entidades licenciadas no CINM, não se percebendo a razão para introduzir alterações, neste âmbito, no EBF.
7. Por outro lado, a eliminação da alínea h) do n.º 1 do artigo 33.º, norma residual que determina a isenção na tributação de rendimentos não expressamente previstos nas alíneas anteriores, como, por exemplo, os resultantes das situações de alteração da sede de entidades da ZFM, apresenta-se também com gravidade, por limitar igualmente a isenção garantida pelo n.º 9 do artigo 36.º do EBF e as legítimas expectativas das sociedades licenciadas na Zona Franca da Madeira, já que tal isenção não se inclui nas sujeitas à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011.
8. O fim dos benefícios fiscais autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011, constitui uma ofensa e destruição dos direitos adquiridos pelos operadores licenciados no CINM, ao mesmo tempo que põe em causa receita da Região Autónoma da Madeira e de que, num período de dificuldades, não pode nem deve prescindir.
9. Importa, pois, reparar a situação, assegurando a manutenção em vigor até 2020, dos demais benefícios, em conformidade com o regime, de há muito, negociado e aprovado pela Comissão Europeia, impondo-se, por isso e por elementar coerência legislativa, harmonizar o disposto no nº 2 do art. 33º do EBF, com o previsto no art. 36º do mesmo diploma, não se justificando a revogação de qualquer dos números do citado art. 33º do EBF.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

10. Importa salientar que a manutenção dos benefícios fiscais agora em causa e que se pretende salvaguardar por via da presente proposta de alteração, se encontra claramente abrangida pelos Auxílios de Estado concedidos ao Estado Português, no caso, à Região Autónoma da Madeira (v. auxílio estatal N 421/2006 – Portugal), pela União Europeia.
11. Visa-se promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, dando aos operadores estabelecidos nesta região ultraperiférica, as condições necessárias para compensarem as suas desvantagens naturais de carácter estrutural, pelo que qualquer alteração a esta situação, na vigência dos actuais regimes de benefícios, significará uma violação das legítimas expectativas de tais entidades e cidadãos que escolheram investir no CINM, na Madeira, em Portugal, aceitando as condições previstas nos quadros legais vigentes em cada momento.
12. Tais alterações desacreditam de todo o CINM e privam a Região de uma receita (directa), de mais de oitenta milhões de euros anuais, pondo também em causa a subsistência de milhares de postos de trabalho, em particular, de quadros qualificados que ficam sem alternativa de emprego o que numa Região insular e ultraperiférica obrigará, fatal e dolorosamente à emigração.
13. São estas graves consequências económicas e sociais que se pretende evitar e a que a Assembleia da República, em sede de Lei de Orçamento do Estado para 2012, num momento particularmente difícil das finanças nacionais e regionais, não pode ser indiferente, cabendo-lhe, a tempo, evitar que se comprometa definitivamente um instrumento da maior relevância, na área dos serviços internacionais que, tendo a aprovação das instâncias comunitárias, é essencial para a economia da Região já tão fragilizada, em especial no sector do turismo, pela crise nacional, europeia e mundial que vimos atravessando.

Assim, propõe-se que o art. 135º da Proposta de Lei 27/XII, passe a ter a seguinte redacção, no que ao seu corpo diz respeito e ainda que no tocante ao art. 33º do EBF não se opere a revogação de qualquer dos seus números propondo-se, antes, uma nova redacção para o seu número 2:

Artigo 135º

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

(...)

Os artigos 3º, 16º, 17º, 21º, 22º, 26º, 27º, 32º, 33º, 46º, 48º, 52º, 54º, 58º, 62º, 70º e 74º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 33º

(...)

1. Manter a actual redacção do EBF.
2. A cessação em 31 de Dezembro de 2011, dos benefícios previstos no número anterior, em nada prejudica a integral subsistência dos demais benefícios conferidos no âmbito das Zonas Francas, nas condições e prazos já anteriormente acordados com a Comissão Europeia constantes do presente Estatuto, ficando assegurado, designadamente, que as entidades titulares de capital social de sociedades instaladas nas Zonas Francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h), do número anterior, gozam com dispensa de qualquer formalidade, de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2020, relativamente:
 - a) (...);
 - b) (...);
3. Manter a actual redacção do EBF.
4. Idem.
5. Idem.
6. Idem.
7. Idem.
8. Idem.
9. Idem.
10. Idem.
11. Idem.
12. Idem.
13. Idem.
14. Idem.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

15. Idem.
16. Idem.
17. Idem.
18. Idem.
19. Idem.
20. Idem.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues